

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-600-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu investigações que refletem a crescente complexidade das ciências criminais em um contexto marcado por profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Em diálogo com o tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, os estudos apresentados promoveram importantes reflexões sobre os limites da intervenção penal e os desafios da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

As pesquisas evidenciaram a necessidade de repensar as finalidades do sistema de justiça criminal, abordando temas relacionados à justiça restaurativa, às funções da pena, às políticas de encarceramento e às dificuldades de implementação de mecanismos efetivamente ressocializadores.

Os debates demonstraram a persistência de tensões entre segurança pública, controle social e proteção da dignidade humana, especialmente no contexto da execução penal e das medidas privativas de liberdade.

Outro conjunto de trabalhos concentrou-se no aperfeiçoamento das garantias processuais e na racionalidade das decisões judiciais, discutindo questões relacionadas à prisão preventiva, à audiência de custódia, ao acordo de não persecução penal, à paridade de armas, aos standards probatórios e aos desafios epistemológicos inerentes à produção e à valoração da prova no

doméstica e familiar, à proteção das vítimas, à perspectiva de gênero no processo penal, à população trans em situação de encarceramento e às diferentes manifestações de violência que desafiam as instituições de justiça e a efetividade dos direitos humanos.

Também foram objeto de reflexão temas de natureza criminológica e político - criminal, envolvendo a seletividade penal, o populismo punitivo, a permanência de concepções criminológicas ultrapassadas, os impactos da crise climática sobre o Direito Penal e a valorização de formas alternativas de resolução de conflitos, demonstrando a amplitude temática e a interdisciplinaridade que caracterizam as ciências criminais na atualidade.

As contribuições reunidas neste Grupo de Trabalho evidenciam a vitalidade da produção acadêmica na área e reafirmam a importância do pensamento crítico para o aprimoramento das instituições penais e processuais.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões aqui desenvolvidas, certas de que elas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de investigação acerca dos desafios contemporâneos do Direito Penal, do Processo Penal e da Constituição.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof.^a Dr.^a Bartira Macedo Miranda - Universidade Federal de Goiás (UFG)

DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA

FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE NON-PROSECUTION AGREEMENT: A HERMENEUTICAL ANALYSIS

Elias Saraiva dos Santos Bisneto

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a compatibilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, com os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, com base na hermenêutica jurídica. A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica e doutrinária, explorando o papel do Ministério Público, do Poder Judiciário e do advogado de defesa na formulação, negociação e homologação do ANPP. A análise examina os principais direitos fundamentais afetados pelo instituto, com destaque para a dignidade da pessoa humana, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e o direito à não autoincriminação. Investiga-se, ainda, a ausência de critérios objetivos e uniformes para a definição das condições do acordo, o que pode gerar tratamento desigual entre investigados e comprometer o princípio da isonomia. O estudo aponta para a necessidade de um controle judicial substancial, que vá além da mera verificação formal das cláusulas pactuadas, assegurando a proporcionalidade e a razoabilidade das condições impostas. Conclui-se que, apesar de o ANPP representar um avanço significativo para a eficiência processual e a política de desencarceramento, sua aplicação deve ser acompanhada de fiscalização rigorosa e da atuação ativa de todos os agentes processuais, a fim de garantir o pleno respeito aos direitos fundamentais e a legitimidade constitucional do instituto.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal, Direitos fundamentais, Hermenêutica jurídica, Contraditório, Ampla defesa

Abstract/Resumen/Résumé

principle of equality before the law. The research highlights the need for substantial judicial oversight that goes beyond the mere formal verification of the agreed terms, ensuring the proportionality and reasonableness of the conditions imposed. It is concluded that, although the NPA represents a significant step forward in procedural efficiency and decarceration policy, its application must be accompanied by rigorous oversight and the active participation of all procedural agents, in order to guarantee full respect for fundamental rights and the constitutional legitimacy of the institute.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-prosecution agreement, Fundamental rights, Legal hermeneutics, Contradictory, Broad defense

INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, trouxe uma nova dinâmica ao sistema processual penal brasileiro. Inspirado na prática do plea bargain estadunidense, o ANPP visa a desburocratização da justiça penal, permitindo soluções consensuais em casos de menor gravidade. Essa inovação tem como objetivo principal garantir celeridade processual, diminuir a superlotação carcerária e otimizar a aplicação dos recursos públicos.

Contudo, a implementação do ANPP não se encontra isenta de críticas, especialmente no que se refere à compatibilidade com os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. O surgimento do instituto no ordenamento jurídico brasileiro traz à tona discussões sobre a validade de certos compromissos exigidos do investigado, como a confissão formal do crime e o cumprimento de condições alternativas à pena privativa de liberdade.

Nesse contexto, a presunção de inocência e o direito à não autoincriminação surgem como os principais pontos de tensão. Assim, o presente artigo se propõe a analisar o ANPP sob uma perspectiva hermenêutica, com ênfase na relação entre o instituto e os direitos fundamentais. A interpretação hermenêutica do ANPP demanda uma leitura constitucional sensível à proteção dos direitos fundamentais. O equilíbrio entre eficácia processual e proteção de garantias fundamentais é essencial para evitar a adoção de medidas que possam ferir os princípios constitucionais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar, sob uma perspectiva hermenêutica, a compatibilidade do Acordo de Não Persecução Penal com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A pesquisa se debruça sobre três objetivos específicos: identificar os principais direitos fundamentais afetados pelo ANPP; avaliar a hermenêutica utilizada pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público na interpretação e aplicação do ANPP; e examinar a influência do ANPP na efetivação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A metodologia adotada para esta pesquisa é qualitativa e consiste em uma revisão bibliográfica e documental. Foram utilizados estudos doutrinários, livros e artigos acadêmicos que discutem a aplicação do ANPP e seus desdobramentos hermenêuticos. A pesquisa adota o

método dedutivo, partindo de princípios gerais para a especificidade do ANPP no contexto brasileiro.

Com base na metodologia aplicada, o estudo examina o conceito e os fundamentos do ANPP, ressaltando os critérios normativos estabelecidos pela Lei nº 13.964/2019 e a participação dos órgãos do sistema de justiça, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. Além disso, será avaliada a relação entre o ANPP e os princípios constitucionais, com ênfase na presunção de inocência, na ampla defesa e no contraditório.

Com essa análise, pretende-se identificar se as exigências impostas ao investigado no ANPP ferem as garantias constitucionais ou se podem ser consideradas um avanço na desjudicialização e na eficácia do sistema penal brasileiro. Assim, a proposta deste artigo é contribuir para a compreensão dos impactos do ANPP nos direitos fundamentais e para a elaboração de uma interpretação constitucional que harmonize a eficácia processual com a proteção das garantias individuais.

O estudo parte da premissa de que o ANPP, apesar de constituir um importante instrumento de solução consensual de conflitos penais, precisa ser aplicado com cautela e controle judicial para evitar a violação de direitos constitucionalmente assegurados. A análise busca apontar soluções interpretativas que garantam a segurança jurídica e o respeito à dignidade da pessoa humana.

1. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é definido como "um instrumento de política criminal que visa a resolução célere e eficiente de conflitos penais, buscando evitar a instauração de processos judiciais longos e onerosos" (DIAS, 2022, p. 45). Instituído pela Lei 13.964/2019, o ANPP permite ao investigado a possibilidade de evitar a persecução penal, desde que cumpra determinadas condições pactuadas com o Ministério Público, como a reparação do dano, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de uma prestação pecuniária (VASCONCELLOS, 2021, p. 30).

A natureza jurídica do ANPP é amplamente debatida na doutrina. De acordo com Santana (2024, p. 67), "o ANPP deve ser compreendido como um negócio jurídico processual

de caráter bilateral, que requer a manifestação de vontade do investigado e do Ministério Público, com a posterior homologação judicial". Essa natureza reforça a consensualidade do instituto, que se aproxima da lógica do plea bargain estadunidense, mas com as devidas adaptações à realidade brasileira.

Outro ponto essencial é a relação do ANPP com o princípio da legalidade e da intervenção mínima. Nesse sentido, Richter (2024, p. 120) sustenta que "o ANPP opera como um mecanismo de intervenção mínima do Estado na esfera penal, privilegiando soluções alternativas à privação de liberdade, o que se coaduna com o ideal de despenalização e redução do encarceramento". Isso mostra que o ANPP não se limita à perspectiva de celeridade processual, mas se insere em um contexto mais amplo de política criminal.

A autonomia das partes é outro ponto de destaque no ANPP. Conforme Vasconcellos (2021, p. 55), "a autonomia das partes no ANPP revela-se pelo poder do investigado e do Ministério Público em estabelecer as cláusulas do acordo, desde que respeitados os limites legais e a supervisão judicial". Isso diferencia o ANPP de outros instrumentos de justiça negocial, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, que possuem condições pré-estabelecidas na legislação.

Para Dias (2022, p. 88), "a homologação judicial do ANPP visa conferir maior segurança jurídica e evitar a violação dos direitos fundamentais do investigado". Assim, o controle judicial tem o papel de verificar a legalidade do acordo e assegurar que as condições pactuadas respeitem os princípios constitucionais. O juiz não interfere no conteúdo do acordo, mas sua atuação é essencial para evitar abusos e assegurar que o investigado tenha compreendido plenamente as implicações do ajuste.

Outro aspecto relevante é a bilateralidade do ANPP. Santana (2024, p. 92) destaca que "a bilateralidade do ANPP assegura o equilíbrio entre as partes, já que tanto o Ministério Público quanto o investigado devem manifestar sua anuência às condições estabelecidas". Nesse sentido, o acordo não pode ser imposto unilateralmente pelo órgão acusador, sendo indispensável a aceitação do investigado, sob pena de nulidade.

A natureza jurídica do ANPP também tem relação com o princípio da consensualidade. Nesse ponto, Richter (2024, p. 134) afirma que "o princípio da consensualidade no ANPP é

uma das suas principais características, permitindo que o conflito penal seja resolvido sem a necessidade de uma decisão judicial adversarial". Essa característica aproxima o ANPP de outros modelos de justiça restaurativa, cujo foco está na resolução de conflitos por meio de soluções consensuais e menos repressivas.

Além disso, o ANPP cumpre uma função estratégica no sistema de justiça criminal. Para Vasconcellos (2021, p. 75), "o ANPP contribui para a redução do número de processos judiciais, evitando a judicialização de infrações penais de menor gravidade e aliviando a sobrecarga do sistema penitenciário". Essa função é especialmente relevante no contexto brasileiro, marcado pela superlotação carcerária e pela morosidade processual.

É importante considerar, outrossim, os requisitos negativos de admissibilidade do ANPP estabelecidos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019. O acordo não se aplica quando o investigado for reincidente ou habitualmente criminoso, quando os crimes forem cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, quando a pena mínima for igual ou superior a quatro anos, ou quando o delito implicar violência doméstica ou familiar. Para Richter (2024, p. 98), "esses requisitos negativos revelam a preocupação do legislador em delimitar o espaço de incidência da justiça negocial, evitando que o ANPP seja utilizado indiscriminadamente em situações nas quais a resposta penal tradicional se mostra necessária para a proteção de bens jurídicos de especial relevância".

A hermenêutica desses requisitos demanda cautela: a interpretação restritiva de cada hipótese de exclusão é necessária para não esvaziar o potencial despenalizador do instituto, ao passo que a interpretação excessivamente ampla pode comprometer a tutela de vítimas e da coletividade. Essa tensão interpretativa reforça a centralidade da hermenêutica constitucional na aplicação do ANPP, tema central deste estudo.

Importa destacar, ainda, a distinção entre o ANPP e outros institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Enquanto esses mecanismos são aplicáveis a infrações de menor potencial ofensivo, o ANPP alcança delitos com pena mínima inferior a quatro anos, ampliando consideravelmente o espectro de aplicação da justiça consensual no ordenamento brasileiro. Brandão (2023, p. 112) observa que "essa extensão do alcance da justiça negocial representa uma mudança de

paradigma no processo penal brasileiro, que historicamente privilegiou o modelo adversarial em detrimento de soluções consensuais".

Tal distinção é relevante para a correta interpretação hermenêutica do instituto, pois os pressupostos de aplicação, as condições impostas e o grau de intervenção judicial variam significativamente em relação aos institutos predecessores, exigindo do operador do direito uma leitura sistemática e constitucionalmente orientada do conjunto normativo que rege a justiça penal negocial no Brasil.

Conclui-se que o Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento de grande importância para o aprimoramento do sistema processual penal brasileiro. Sua concepção como negócio jurídico processual bilateral, dotado de consensualidade e homologação judicial, reflete o objetivo de promover a eficiência e a celeridade processual sem descuidar dos direitos fundamentais do investigado.

2 A HERMENÊUTICA APLICADA AO ANPP E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A interpretação hermenêutica do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) exige uma abordagem criteriosa e sensível às garantias constitucionais e aos direitos fundamentais. O ANPP, instituído pela Lei 13.964/2019, trouxe uma nova perspectiva para a justiça penal brasileira, mas ao mesmo tempo gerou debates sobre a proteção de direitos essenciais como a dignidade da pessoa humana, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e o direito à não autoincriminação.

A hermenêutica jurídica aplicada ao ANPP requer a ponderação dos valores constitucionais que permeiam a sua aplicação. Para Alexy (2011, p. 78), "a ponderação de princípios é indispensável em casos de colisão de direitos fundamentais, sendo necessária a identificação do núcleo essencial de cada direito envolvido". Nesse contexto, o ANPP impõe a necessidade de balancear a eficiência processual com o respeito aos direitos fundamentais do investigado.

A presunção de inocência é uma das garantias mais impactadas pelo ANPP, já que para a celebração do acordo o investigado é frequentemente exigido a confessar o crime. Ferrajoli (2002, p. 97) afirma que "o princípio da presunção de inocência não se restringe ao julgamento, mas se estende à fase investigativa, protegendo o indivíduo contra qualquer sanção

que não derive de sentença condenatória transitada em julgado". Nesse sentido, a obrigatoriedade de confissão no ANPP suscita questionamentos sobre a sua compatibilidade com o princípio da presunção de inocência.

Outro aspecto fundamental é o direito à não autoincriminação, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988. Carnelutti (1995, p. 54) destaca que "a proibição de autoincriminação é um desdobramento do princípio da dignidade humana e visa garantir que ninguém seja obrigado a colaborar com sua própria condenação". Assim, a interpretação hermenêutica do ANPP deve considerar o caráter voluntário e esclarecido da confissão, de forma que o investigado tenha plena ciência das implicações de sua aceitação.

O contraditório e a ampla defesa também se mostram centrais na aplicação do ANPP. Para Canotilho (2010, p. 211), "o contraditório não se limita à possibilidade de manifestação, mas envolve a participação ativa das partes na formação do conteúdo decisório". No contexto do ANPP, o contraditório se concretiza na participação do investigado e de seu advogado na formulação das condições do acordo, o que exige a observância dos direitos fundamentais à manifestação e à participação ativa.

No que tange à ampla defesa, Tourinho Filho (2017, p. 123) destaca que "o direito à ampla defesa pressupõe que o acusado tenha a oportunidade de se manifestar e influenciar o resultado do processo, sendo imprescindível a presença de um defensor técnico". No ANPP, a presença do advogado é indispensável, pois ele garante que o investigado tenha plena consciência das condições pactuadas e de suas consequências jurídicas.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, desempenha papel central na análise hermenêutica do ANPP. Segundo Barroso (2020, p. 88), "a dignidade humana é o princípio matriz que orienta a interpretação das normas constitucionais, devendo ser observada em qualquer forma de negociação penal". Desse modo, as condições impostas no ANPP devem ser compatíveis com a dignidade do investigado, evitando cláusulas vexatórias, desproporcionais ou que comprometam sua autonomia.

O controle judicial desempenha uma função de salvaguarda dos direitos fundamentais no ANPP. Barroso (2020, p. 92) afirma que "o controle judicial não se limita à verificação formal do acordo, mas exige uma análise substancial das cláusulas para assegurar a

proporcionalidade e a razoabilidade das condições impostas". Assim, o juiz não pode ser um mero homologador, mas deve exercer uma análise crítica e substancial do conteúdo do acordo.

A proporcionalidade e a razoabilidade são princípios que orientam a interpretação do ANPP. Alexy (2011, p. 143) explica que "o princípio da proporcionalidade exige uma ponderação entre os interesses em conflito, com o objetivo de preservar o núcleo essencial de cada direito envolvido". No contexto do ANPP, a proporcionalidade se reflete na análise das condições impostas ao investigado, impedindo que obrigações desproporcionais sejam estabelecidas.

A ausência de critérios objetivos para a formulação das condições do ANPP é um ponto de preocupação. Segundo Zaffaroni (2015, p. 67), "a falta de critérios uniformes para a definição das cláusulas do ANPP pode levar à arbitrariedade e à violação do princípio da isonomia". Essa ausência de uniformidade permite que investigados em situações semelhantes sejam tratados de forma desigual, o que exige do Poder Judiciário uma análise rigorosa de cada acordo.

A isonomia é outro princípio fundamental na análise hermenêutica do ANPP. Ferrajoli (2002, p. 98) ensina que "o princípio da isonomia exige que pessoas em situações semelhantes sejam tratadas de forma igual e que as diferenças sejam justificadas por razões objetivas". No contexto do ANPP, a isonomia impõe que investigados em condições semelhantes tenham acesso a condições equitativas, evitando diferenciações arbitrárias.

Outro aspecto relevante é a publicidade, princípio que assegura a transparência dos atos processuais. Barroso (2020, p. 58) afirma que "a publicidade é uma condição indispensável para a legitimação dos atos processuais, permitindo o controle social e a fiscalização dos procedimentos estatais". No ANPP, a publicidade é fundamental para que a sociedade e os órgãos de controle possam fiscalizar as condições impostas.

A interpretação hermenêutica do ANPP deve priorizar a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Segundo Alexy (2011, p. 95), "a máxima efetividade dos direitos fundamentais implica que toda norma deve ser interpretada de forma a proporcionar a maior proteção possível aos direitos fundamentais envolvidos". Isso significa que o Ministério Público

e o Poder Judiciário devem adotar uma interpretação que seja mais favorável à proteção dos direitos do investigado.

A participação do advogado é uma garantia fundamental no ANPP. Carnelutti (1995, p. 54) afirma que "a presença do advogado garante a paridade de armas no processo e assegura que o investigado tenha assistência técnica adequada para defender seus interesses". O controle judicial deve assegurar que o investigado seja assistido por advogado em todas as fases do acordo.

O controle judicial também se revela fundamental para evitar a imposição de obrigações desproporcionais. Alexy (2011, p. 143) sustenta que "o controle judicial deve ser capaz de realizar a ponderação entre os direitos fundamentais em conflito, assegurando que o acordo respeite o núcleo essencial de cada direito envolvido". O juiz, nesse contexto, atua como garantidor das garantias fundamentais do investigado.

Por fim, a interpretação hermenêutica do ANPP exige uma atuação harmônica entre o Ministério Público, o Poder Judiciário e os advogados de defesa. Cada um desses atores desempenha um papel essencial na aplicação do acordo, sendo indispensável que todos respeitem os limites impostos pela Constituição Federal. A proteção dos direitos fundamentais no ANPP é, portanto, um dever de todos os agentes envolvidos.

3. HERMENÊUTICA DO ANPP NO PODER JUDICIÁRIO E NO MINISTÉRIO PÚBLICO

A interpretação e aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público assumem uma posição central na efetivação dos direitos fundamentais do investigado. Enquanto o Ministério Público se posiciona como o proponente do acordo, o Poder Judiciário atua como fiscalizador da legalidade e garantidor dos direitos fundamentais. Essa relação revela a necessidade de uma análise hermenêutica que considere os princípios constitucionais e a ponderação de valores na aplicação do instituto.

A atuação do Ministério Público está diretamente vinculada ao princípio da legalidade e à observância do contraditório e da ampla defesa. Como destaca Silva (2007, p. 112), o princípio do contraditório "não se restringe à participação formal das partes, mas implica a efetiva oportunidade de influenciar na formação do convencimento do magistrado". Nesse

contexto, o investigado, por meio de sua defesa técnica, participa da formulação das cláusulas do acordo, assegurando que suas condições sejam adequadas e proporcionais à gravidade do delito.

A doutrina enfatiza que o Ministério Público deve pautar sua atuação nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme destaca Moraes (2018, p. 97), "o princípio da razoabilidade exige que o agente público atue de forma equilibrada e racional, evitando arbitrariedades e desproporções na atuação estatal". Assim, a proposta do acordo deve observar a gravidade do delito e a capacidade econômica do investigado, evitando imposições desproporcionais, como a fixação de prestações pecuniárias excessivas.

No que diz respeito à interpretação e aplicação do ANPP pelo Poder Judiciário, o magistrado não se limita a homologar o acordo de forma automática. O controle judicial é uma garantia essencial para assegurar o respeito aos direitos fundamentais do investigado. Segundo Barroso (2020, p. 88), o controle judicial não se restringe à verificação da legalidade formal, mas inclui a análise substancial do conteúdo do ato, especialmente quando está em jogo a proteção de direitos fundamentais. O juiz, portanto, deve verificar se o acordo foi celebrado de forma livre e consciente, se o investigado compreendeu suas condições e se não houve qualquer forma de coação.

Outro aspecto relevante na hermenêutica do ANPP refere-se à não autoincriminação. A exigência de confissão por parte do investigado para a celebração do acordo levanta questionamentos acerca do respeito a esse direito fundamental. Nesse sentido, Barbosa (1916, p. 120) afirmava que "ninguém pode ser obrigado a se autoincriminar, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana". Assim, o controle judicial deve garantir que a confissão não seja imposta como requisito absoluto para a celebração do acordo, devendo ser analisada caso a caso.

Além disso, a ampla defesa deve ser assegurada por meio da participação do advogado na negociação e aceitação do acordo. Como afirma Cernelutti (1995, p. 75), "a ampla defesa se concretiza na possibilidade de o acusado ser assistido por um defensor técnico, que orientará sobre os riscos e as implicações jurídicas das decisões que vier a tomar". Assim, a participação do advogado é indispensável, pois garante que o investigado tenha condições de compreender o alcance das cláusulas acordadas e as implicações jurídicas da aceitação do acordo.

O contraditório no ANPP não se manifesta de forma adversarial, mas se concretiza na participação ativa do investigado na formulação das cláusulas do acordo. Nesse sentido, Canotilho (2010, p. 143) destaca que "o contraditório não é apenas uma formalidade processual, mas um direito material que se concretiza na participação ativa das partes na construção do conteúdo decisório". Assim, o contraditório no ANPP se realiza por meio da participação do investigado, assistido por seu advogado, na negociação das condições do acordo.

A interpretação hermenêutica do ANPP requer uma atuação ponderada por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público. O princípio da proporcionalidade, conforme Alexy (2011, p. 23), exige que "as intervenções nos direitos fundamentais sejam necessárias, adequadas e proporcionais ao fim pretendido". Assim, o juiz deve garantir que as cláusulas do acordo sejam razoáveis e proporcionais à gravidade do delito e às condições pessoais do investigado, com o objetivo de evitar abusos e violações de garantias constitucionais.

A doutrina também aponta desafios na aplicação do ANPP. Um deles é a ausência de critérios objetivos para a formulação das condições do acordo. Essa lacuna pode gerar tratamento desigual entre investigados em situações semelhantes. Conforme preconiza Ferrajoli (2002, p. 52), "o princípio da isonomia exige que situações idênticas sejam tratadas de forma igual e situações diferentes sejam tratadas de forma distinta". Logo, a atuação do Ministério Público e o controle judicial devem assegurar a igualdade de tratamento na formulação das condições do acordo.

Outro desafio está relacionado à participação do advogado de defesa na negociação e aceitação do ANPP. O direito de ser assistido por advogado é uma garantia constitucional fundamental, e a sua ausência pode comprometer a validade do acordo. Como afirma Tourinho Filho (2017, p. 162), a participação do advogado na fase investigatória e nas negociações é essencial para garantir a legalidade e a legitimidade dos atos praticados. Assim, o controle judicial deve observar se o investigado foi assistido por advogado em todas as fases da negociação do acordo.

Nesse cenário, destaca-se igualmente o papel do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e das resoluções internas das Procuradorias-Gerais de Justiça na padronização dos critérios de aplicação do ANPP. A ausência de uniformidade normativa entre os diferentes ramos do Ministério Público brasileiro — federal, estaduais e especializados — cria

disparidades que comprometem a previsibilidade e a segurança jurídica do instituto. Canotilho (2010, p. 256) sublinha que "a segurança jurídica é um valor indissociável do Estado de Direito, exigindo que os cidadãos possam antecipar, com razoável grau de certeza, as consequências jurídicas de seus atos".

No contexto do ANPP, isso implica que as diretrizes para a celebração do acordo devem ser transparentes, acessíveis e aplicadas de modo uniforme em todo o território nacional, de modo que o investigado, independentemente da comarca ou do ente federativo em que o fato se deu, tenha acesso às mesmas garantias processuais e às mesmas possibilidades de negociação. A edição de resoluções orientativas pelo CNMP, portanto, não é apenas recomendável, mas juridicamente necessária para assegurar a constitucionalidade plena do instituto.

Conclui-se que a hermenêutica aplicada pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário na interpretação e aplicação do ANPP revela o equilíbrio necessário entre eficiência processual e proteção dos direitos fundamentais. O Ministério Público deve atuar com responsabilidade e critérios objetivos na formulação das cláusulas do acordo, enquanto o Poder Judiciário exerce a função de garantidor da legalidade e da regularidade do instituto. A atuação do advogado de defesa e o controle judicial são instrumentos indispensáveis para assegurar o contraditório, a ampla defesa e a não autoincriminação do investigado.

4. ANÁLISE CRÍTICA DO ANPP E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PENAL

A análise crítica do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) revela um instrumento processual que, embora tenha sido concebido para promover a eficiência e a celeridade processual, ainda enfrenta desafios significativos. Seu impacto no sistema penal brasileiro vai além da desburocratização, uma vez que afeta diretamente os direitos fundamentais dos investigados e a própria estrutura do sistema de justiça criminal.

O ANPP apresenta uma lógica de justiça negocial, aproximando-se, em certa medida, dos modelos de plea bargain praticados em sistemas estrangeiros. Para Capez (2019, p. 92), "o ANPP é uma tentativa de trazer para o sistema jurídico brasileiro uma solução pragmática para o congestionamento de processos penais, seguindo a lógica da justiça penal negocial". Nesse contexto, o ANPP permite que o investigado, mediante o cumprimento de condições pré-

determinadas, evite a formalização de um processo penal, reduzindo a sobrecarga do Poder Judiciário.

Entretanto, um dos pontos de maior crítica é a questão da presunção de inocência. Isso porque, para a celebração do ANPP, o investigado precisa aceitar a prática do delito e, em algumas situações, confessar o crime. Para Ferrajoli (2002, p. 75), "o princípio da presunção de inocência não se limita à fase processual, mas se estende à fase investigativa, protegendo o investigado contra a imposição de obrigações baseadas em meras suspeitas". A exigência de confissão, nesse contexto, suscita dúvidas sobre a compatibilidade do ANPP com o direito fundamental de não autoincriminação.

Outro ponto sensível refere-se ao princípio da não autoincriminação. Para Capez (2019, p. 124), "a obrigatoriedade de confissão para a celebração do ANPP pode ser vista como uma forma indireta de coerção estatal, uma vez que o investigado, diante do risco de um processo mais gravoso, é compelido a aceitar condições que, em outras circunstâncias, não aceitaria". Assim, surge a preocupação de que o investigado, para evitar os ônus do processo penal, acabe renunciando a direitos fundamentais.

A participação do Ministério Público na formulação das condições do ANPP também é alvo de críticas. Segundo Zaffaroni (2015, p. 45), "o exercício da discricionariedade acusatória deve ser controlado para que não se converta em arbítrio". Essa crítica se justifica, pois, na ausência de critérios objetivos para a fixação das condições do acordo, o Ministério Público pode impor obrigações excessivamente gravosas, o que exige do Poder Judiciário uma análise mais rigorosa no momento da homologação.

No que diz respeito ao controle judicial, Barroso (2020, p. 88) ressalta que "o juiz deve exercer um controle substancial e não meramente formal sobre as condições do ANPP, verificando a proporcionalidade e a razoabilidade das cláusulas impostas". Isso significa que o magistrado não deve se limitar a verificar a legalidade formal do acordo, mas deve assegurar que os direitos fundamentais do investigado sejam respeitados. A ausência de uma análise substancial pode levar à imposição de condições desproporcionais e lesivas ao investigado.

Outro aspecto relevante é a participação do advogado de defesa na celebração do ANPP. Segundo Carnelutti (1995, p. 75), "a ampla defesa se concretiza na possibilidade de o

acusado ser assistido por um defensor técnico, que orientará sobre os riscos e as implicações jurídicas das decisões que vier a tomar". A presença de um advogado durante a negociação do ANPP é essencial para garantir que o investigado compreenda as implicações do acordo e não seja coagido a aceitar condições injustas.

Além disso, a doutrina aponta para a falta de uniformidade na aplicação do ANPP, o que gera o risco de decisões conflitantes. Segundo Tourinho Filho (2017, p. 125), "a ausência de critérios claros e objetivos para a celebração do ANPP faz com que investigados em situações semelhantes sejam tratados de forma desigual, em flagrante violação ao princípio da isonomia". Nesse sentido, a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário deve se pautar na uniformização dos critérios de aplicação do ANPP, garantindo a igualdade de tratamento para todos os investigados.

Um ponto que merece destaque é o impacto positivo do ANPP na redução do encarceramento. Para Zaffaroni (2015, p. 82), "o ANPP pode ser visto como um instrumento de desencarceramento, na medida em que evita o ingresso do investigado no sistema prisional e permite soluções alternativas ao encarceramento". Essa perspectiva é relevante em um contexto de superlotação carcerária no Brasil, onde a adoção de medidas despenalizadoras é frequentemente defendida como uma forma de humanizar o sistema penitenciário.

Não obstante os aspectos positivos, o ANPP enfrenta críticas quanto à sua aplicabilidade prática. Muitos argumentam que, em casos de vulnerabilidade socioeconômica, o investigado pode não ter condições de cumprir as obrigações pactuadas, como a prestação de serviços comunitários ou o pagamento de prestação pecuniária. Ferrajoli (2002, p. 85) destaca que "a capacidade econômica do investigado deve ser considerada na formulação das condições do ANPP, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana".

Outro ângulo relevante diz respeito ao impacto do ANPP sobre o acesso à justiça e à democratização do sistema penal. Em que pese o instituto visar à desburocratização processual, há o risco de que investigados em situação de vulnerabilidade social, sem pleno conhecimento de seus direitos ou sem assistência jurídica de qualidade, aceitem acordos em condições desvantajosas apenas para evitar os custos e a estigmatização de um processo penal formal. Brandão (2023, p. 145) alerta que "a ausência de uma Defensoria Pública estruturada e atuante em todas as fases da negociação do ANPP pode comprometer a igualdade material entre os

sujeitos processuais, convertendo o instituto em mecanismo de opressão velada sobre os mais vulneráveis".

Essa perspectiva reforça a necessidade de políticas públicas que garantam assistência jurídica integral e gratuita aos investigados hipossuficientes, bem como de mecanismos de supervisão institucional que impeçam o uso do ANPP como instrumento de pressão desproporcional. A democratização do acesso à justiça penal negocial é, portanto, condição sine qua non para que o ANPP cumpra efetivamente sua função constitucional de promoção da dignidade humana e da igualdade processual.

Por fim, a análise crítica do ANPP revela que, embora o instituto tenha como objetivo a celeridade e a eficiência processual, sua aplicação prática deve ser acompanhada de uma fiscalização rigorosa por parte do Poder Judiciário. A participação do advogado de defesa, o controle das cláusulas impostas pelo Ministério Público e a atenção aos princípios constitucionais, como a presunção de inocência, a não autoincriminação e a dignidade da pessoa humana, são fundamentais para assegurar a compatibilidade do ANPP com o sistema jurídico brasileiro. O controle judicial deve ser robusto, de forma a evitar que o ANPP se converta em um instrumento de abuso estatal.

CONCLUSÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) configura-se como um marco importante no sistema de justiça criminal brasileiro, promovendo a celeridade processual e a redução da sobrecarga no Poder Judiciário. No entanto, como se verificou ao longo deste artigo, a implementação do ANPP deve ser realizada de forma cautelosa e criteriosa, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais do investigado.

Ao adotar uma lógica de justiça negocial, o ANPP aproxima-se, em certa medida, de modelos de justiça consensual adotados em outros países. Contudo, o contexto constitucional brasileiro exige uma aplicação que respeite o contraditório, a ampla defesa e a não autoincriminação. A análise revelou que, para garantir a compatibilidade do ANPP com esses direitos fundamentais, é indispensável a participação ativa do advogado de defesa, bem como o controle substancial exercido pelo Poder Judiciário.

O papel do Ministério Público é igualmente relevante, pois é o responsável pela formulação das condições do acordo. Nesse sentido, a doutrina destaca que a atuação do órgão acusador deve se pautar em critérios de proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana. A ausência de critérios objetivos e claros para a definição das cláusulas do ANPP pode comprometer a igualdade de tratamento entre os investigados e expor o instituto a críticas de arbitrariedade e abuso de autoridade.

O controle judicial do ANPP é um dos principais mecanismos de salvaguarda dos direitos fundamentais. Como se verificou, a atuação do magistrado não deve se limitar a uma análise formal do acordo, mas precisa envolver um controle substancial que assegure a observância dos princípios constitucionais. O juiz tem o dever de examinar a proporcionalidade e a razoabilidade das cláusulas do acordo, bem como de verificar se o investigado compreendeu as condições e aceitou o acordo de forma livre e consciente.

Um dos aspectos mais controversos do ANPP é a exigência de confissão por parte do investigado. Embora a confissão seja tradicionalmente considerada uma forma de colaboração processual, no caso do ANPP, ela pode configurar uma forma de autoincriminação. Isso exige que o controle judicial seja ainda mais rigoroso, especialmente no que se refere à voluntariedade do ato. É preciso garantir que o investigado não seja compelido a aceitar o acordo apenas para evitar um processo penal mais gravoso.

Outro ponto relevante é a uniformidade na aplicação do ANPP. A falta de critérios padronizados para a definição das condições do acordo pode levar a decisões conflitantes entre as diferentes unidades do Ministério Público e do Poder Judiciário. Essa disparidade de tratamento compromete o princípio da isonomia e reforça a necessidade de regulamentação e uniformização dos procedimentos de aplicação do ANPP.

Por outro lado, o ANPP apresenta um impacto positivo significativo na política de desencarceramento e na humanização da justiça penal. Ao evitar a instauração de processos penais para crimes de menor gravidade, o ANPP contribui para a redução da população carcerária e a aplicação de medidas alternativas à prisão. Esse aspecto é particularmente relevante no contexto do sistema prisional brasileiro, caracterizado pela superlotação e pelas condições desumanas de encarceramento.

Portanto, a análise crítica do ANPP permite concluir que, embora o instituto represente um avanço no sentido de uma justiça mais eficiente e desburocratizada, é preciso adotar mecanismos de controle rigorosos para assegurar o respeito aos direitos fundamentais. O Ministério Público, o Poder Judiciário e o advogado de defesa desempenham papéis fundamentais na concretização de uma justiça negocial que respeite a dignidade humana e os princípios constitucionais.

Para aprimorar a aplicação do ANPP, é recomendável a elaboração de diretrizes objetivas e uniformes para a formulação das condições do acordo, bem como o fortalecimento do controle judicial. A formação de precedentes vinculantes sobre o tema também pode contribuir para a uniformização da prática jurídica e a redução de eventuais arbitrariedades.

Nessa perspectiva, merece atenção especial a atuação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal na consolidação de entendimentos sobre os limites e as possibilidades do ANPP. A jurisprudência dessas cortes tem sido fundamental para delimitar o alcance do instituto, especialmente no que se refere à retroatividade do ANPP a processos em curso antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, à possibilidade de recusa ministerial na proposta do acordo e aos critérios para sua homologação ou rejeição judicial. Brandão (2023, p. 178) observa que "a construção jurisprudencial em torno do ANPP é um processo em curso e inacabado, que reflete as tensões próprias de um sistema jurídico em transição para um modelo mais consensual de justiça penal".

Essa observação evidencia que a plena integração do ANPP ao ordenamento processual penal brasileiro ainda depende de um esforço hermenêutico continuado por parte dos tribunais, dos órgãos de controle e da comunidade jurídica como um todo, de modo a garantir que o instituto seja aplicado de forma constitucionalmente adequada, respeitando os direitos fundamentais e promovendo, efetivamente, uma justiça penal mais humana, célere e igualitária.

Por fim, destaca-se que o ANPP não é apenas uma medida de desburocratização da justiça penal, mas também um instrumento de reafirmação dos direitos fundamentais. O fortalecimento das garantias processuais no âmbito do ANPP depende do equilíbrio entre a eficiência processual e a proteção dos direitos do investigado. Nesse sentido, a interpretação

hermenêutica do instituto deve sempre buscar a ponderação de valores, garantindo a máxima efetividade dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Roberto. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1916.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRANDÃO, Cláudio. Direitos Fundamentais e Justiça Negociada no Brasil: Desafios e Perspectivas. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. Campinas: Livreiro, 1995.

DIAS, Clodomir de Sousa. Acordo de Não Persecução Penal: Perspectivas entre Direitos e Deveres Individuais. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RICHTER, Milena Nadine. Acordo de Não Persecução Penal sob o Viés Constitucional. Belo Horizonte: Editora Juspodivm, 2024.

SANTANA, Raiane de Oliveira. O Acordo de Não Persecução Penal: Desafiando os Princípios da Presunção de Inocência e da Não Autoincriminação. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2024.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Justiça Criminal Negocial e Direito de Defesa. Boletim IBCCRIM, 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.